



PROCESSO N° : 20202700600036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1022/2021
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO N° : 304/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da autuação.

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica (fl. 02), realizou venda de mercadorias com base no benefício de redução de base de cálculo previsto nos itens 2 e 3 da Tabela II do Anexo II do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), porém, em alguns produtos foram realizados cálculos em desacordo com previsto na legislação, ou seja, existem diferenças no cálculo do imposto devido, o que infringe, segundo o autuante, os artigos 15 ao 26, 28, 52, 53 e 117, *caput*, todos do RICMS/RO (Decreto nº 8321/98).

Em virtude da irregularidade apontada, exigiu-se imposto, multa e demais acréscimos legais, que, na época da autuação (14/09/2020), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 11.113,49
Multa:	R\$ 12.038,81
Juros:	R\$ 6.720,81
A. Monetária:	R\$ 2.263,48
Total:	R\$ 32.136,59

A multa aplicada, registe-se, toma por base o percentual disposto no art. 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/96, que estabelece:

"Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

Nos aspectos abordados por ora, registro, não evidenciei erros, omissões ou incongruências.

1.2. Da tempestividade e da admissibilidade do recurso interposto.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª instância em 05/05/2021, pelo DET (fl. 90), e possuía um prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 134 da Lei nº 688/96, para interpor recurso voluntário.

Como o seu recurso foi impetrado em 04/06/2021 (fl. 92), ou seja, antes de decorrido o referido prazo legal, há de se reconhecer que essa manifestação é tempestiva.

Deve-se reconhecer, outrossim, que o sujeito passivo, em sua peça recursal, ao postular a anulação ou improcedência da autuação, contesta integralmente a decisão singular. Em virtude disso, o recorrente não está obrigado, para efeitos de admissão do recurso, a efetuar o pagamento de que trata o § 2º do art. 134 da Lei nº 688/96, a saber:

"Lei nº 688/96

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)"

Diante dos aspectos evidenciados, o recurso interposto pelo sujeito passivo deve ser conhecido.

1.3. Análise das razões recursais.



1.3.1. Supressão de instância (em relação ao direito de defesa e ao mérito) e cerceamento de defesa.

Alega o recorrente que a dificuldade de análise das supostas provas que amparam a autuação foi objeto de arguição de cerceamento de defesa; que o próprio julgador reconhece que poderia ter sido utilizada uma metodologia mais adequada para a disponibilização dos dados; que não se vislumbra o enfrentamento das teses de mérito apresentadas; que tal fato afronta o princípio do duplo grau de jurisdição; que no tópico “3.2 – 2º Alegação”, o julgador encerra a análise da impugnação, mas não se identifica enfrentamento das teses de mérito alegadas e efetivamente comprovadas pela recorrente; que o julgador afirma que não houve questionamento claro por parte da recorrente e ainda que esta não demonstrou um único caso ou como concluiu vício na apuração; que, além de ter cerceado seu direito de defesa, considerando a dificuldade na obtenção de informações por meio de documentos com descrições incoerentes, metodologia de diligência que dificultou sobremaneira a análise das informações, prazo exíguo para apresentação de defesa frente a quantidade e volume de autuações, também foi tolhida seu direito ao duplo grau de jurisdição através da análise das teses de mérito; que tais fatos demonstram a nulidade do processo administrativo.

1.3.1.1. Supressão de instância (relativa ao argumento de cerceamento de defesa).

Na defesa, em relação à tese de cerceamento de defesa, o autuado apontou, em suma, que, para os 14 (catorze) autos de infração lavrados, foram entregues 14 CDs multimídia contendo as supostas provas em meio eletrônico, mas os 14 CDs tinham exatamente os mesmos dados, dificultando e cerceando a defesa, além de as planilhas anexadas não demonstrarem de forma clara a origem dos lançamentos, tendo a requerente que decifrar a partir do valor elencado no auto de infração, quais das planilhas ou quais das abas consignavam o que o agente fiscal considerou como base para autuação de cada auto, já que todos contém os mesmos arquivos; que 45 dias não foram suficientes para uma análise apurada; que a disposição dos dados no CD, de forma igualitária para todos os autos, aliado a quantidade de arquivos a serem analisados e o curto espaço de tempo, por si só, já apresenta cerceamento de defesa.

Na decisão monocrática, item 3.1 (1ª Alegação), o julgador singular aborda as questões apontadas na defesa, relacionadas à tese de cerceamento de defesa, onde aduz que, de fato, foram gravados dados de vários processos em todas as mídias, porém os arquivos citam o número do processo de que fazem parte; que entende que os dados poderiam ser melhor disponibilizados, mas facilitou a confecção das mídias e evitou falhas na gravação das mesmas;



que, apesar da veracidade das alegações, os princípios da ampla defesa e do contraditório foram respeitados; que o sujeito passivo foi intimado, recebeu cópia do auto de infração e das provas anexas e apresentou defesa; que uma pequena incorreção não ocasiona cerceamento de defesa e não deve ser motivo de nulidade.

Como se vê, senhores julgadores, embora reconheça a veracidade das alegações de defesa, o julgador monocrático diverge quanto à conclusão, inferindo pela não ocorrência de cerceamento de defesa. Ou seja, o julgador conheceu das questões aduzidas, as enfrentou, reconheceu certas premissas da defesa, mas divergiu do entendimento apresentado pelo impugnante, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa.

Não houve, diante disso, em relação à tese de cerceamento de defesa, supressão de instância, mas sim divergência quanto à conclusão (entre o autuado e o julgador singular).

1.3.1.2. Supressão de instância (em relação aos argumentos de mérito).

Quanto ao mérito, o autuado sustentou, na defesa, que, de acordo com a descrição da infração, o nome da planilha é RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NFE CUJOS PRODUTOS FORAM COMERCIALIZADOS UTILIZANDO-SE DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (...), mas em nenhum dos arquivos fornecidos pelo fiscal consta uma planilha com essa nomenclatura; que os valores apontados pelo fiscal são imperfeitos e viciados, não podendo prosperar; que o fiscal relacionou as notas fiscais aplicando carga tributária não compatível com o disposto na legislação; que cruzou NCMs versus carga tributária; que diversos itens de diversos segmentos podem possuir a mesma NCM, como é o caso de alguns do Anexo II, da Tabela II do RICMS, e possuírem alíquotas diferentes (NCM 8467.81.00 e 8467.89.00); que o fiscal classificou itens de alíquota efetiva de 8,8% (máquinas e equipamentos industriais) quando na verdade são máquinas e implementos agrícolas com alíquota de 5,6%; que a diferença apurada para os itens corresponde ao valor do imposto lançado no auto de infração: R\$ 11.111,79 (anexo 4); que não cometeu o ilícito;

Em relações a essas alegações, o julgador monocrático asseverou, resumidamente, que não houve questionamento claro por parte da defesa sobre a real celeuma referente ao PAT; que não há elementos que comprovem as alegações de defesa de que há falha no levantamento efetuado pela autoridade fiscal; que o autuado não trouxe um único caso que demonstre tal víncio.

Na minha opinião, pelo exposto, a autoridade julgadora, novamente enfrentou as questões suscitadas. Se ele, julgador, entendeu que a defesa, além de não ser clara, não



trouxe elementos que comprovem a alegações apresentadas, é um direito que lhe assiste, diante do que viu, analisou e concluiu. E isso, ressalte-se, não quer dizer que houve supressão de instância, apenas traduz, em relação aos argumentos do autuado, que ele, julgador, possui uma compreensão diferente.

O único aspecto que o julgador deixou de abordar, em verdade, é o relativo ao nome da planilha indicada na peça básica. Todavia, tal omissão, pela irrelevância, não traria repercussões sobre a decisão singular, pois, independentemente de estar a planilha com o nome correto ou não, a conclusão do julgamento, em meu juízo, não se alteraria.

Em suma, pelo abordado nos subitens 1.3.1.1 e 1.3.1.2, resta claro que não houve supressão de instância.

1.3.1.3. Cerceamento de defesa.

Para aferir a razão do recorrente em relação ao suposto cerceamento de defesa, promovi a leitura da mídia constante à fl. 20.

E, supreendentemente, com certa facilidade, apesar de o CD conter informações relativas a mais de um auto de infração, localizei, tomando por base os nomes indicados nos arquivos, os dados relativos a este processo. Não evidenciei, pois, dificuldade alguma em encontrar as informações pertinentes à autuação em exame (CD MULTIMÍDIA HILGERT & CIA > AI Nr. 20202700600036 e 20202700600037 LEVANTAMENTOS SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO 2016 > planilhas: DIFERENÇA CALC REDUÇÃO e ATUAL A I 20202700600036).

Não há, na legislação tributária, nenhuma norma que discipline a forma como os dados ou levantamento relacionados à ação fiscal devam ser organizados. Fica, em verdade, a critério da autoridade que promoveu a fiscalização.

Não sei qual seria a forma mais adequada para se exibir os dados relacionados ao lançamento, apenas reconheço que a utilizada pelo autuante não trouxe dificuldade alguma a este julgador.

Quanto às planilhas relacionadas a este processo (DIFERENÇA CALC REDUÇÃO e ATUAL A I 20202700600036), registro, trazem dados detalhados sobre as operações, os produtos, o valor do ICMS devido e demais acréscimos legais, deixando clara a origem do *quantum debeatur* lançado.

Enfim, em meu juízo, a forma como o autuado ordenou as informações relacionadas a este processo, seja em relação aos arquivos inseridos na mídia ótica, seja pelas



informações constantes das planilhas eletrônicas, *data venia*, como eu próprio evidenciei, não são capazes de dificultar ou impedir o direito de defesa do autuado.

O prazo de defesa oferecido ao autuado (45 dias), frise-se, é o máximo que a lei admite. Destarte, na ótica do legislador estadual, trata-se de prazo adequado e suficiente para o exercício do aludido direito.

A mim formam submetidos, neste mês, em relação à ação fiscal perpetrada contra o autuado, apenas 2 (dois) processos. Se os dados dos demais (12 processos) estiveram disponibilizados da mesma forma que estes que recebi, 45 dias, em minha opinião, com certeza, seriam mais do que suficientes para o exercício de defesa.

Destarte, em razão de todo exposto, concluo que não houve cerceamento de defesa nem, reitero, supressão de instância.

1.3.2. Juros de mora e multa.

Arguiu o recorrente, ainda, que deve ser afastada a atualização da taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda Estadual, aplicando-se somente a taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça brasileiros; que a penalidade aplicada equivale a mais de 120% do valor do imposto exigido; que é totalmente desproporcional à conduta da autuada; que a multa aplicada é flagrantemente inconstitucional, pois carece de proporcionalidade, devendo ser cancelada, uma vez que extrapola os limites da razoabilidade.

Eminentes julgadores, a despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo impugnante, a multa e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com os dispositivos legais adiante:

“Lei nº 688/96 (redação vigente na época em que ocorreu a infração)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.



Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

Para atender ao pedido do impugnante, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa e dos juros de mora nos percentuais indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, em virtude do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.929/20, tal medida, por não se incluir no âmbito de competência deste Tribunal, não pode ser aplicada:

"Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e (grifei)

Assim, por estarem de acordo com a lei vigente na época da infração (Lei nº 688/96, ano de 2018), tanto o percentual da multa (que é de 90% do valor do imposto atualizado) quanto o dos juros de mora aplicados no lançamento de ofício, apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, não devem ser alterados ou cancelados.

1.3.3. Pedido de diligências.

Na parte derradeira do recurso, o recorrente indica que o auto de infração deve ser baixado em diligência para fins de apuração de todas as incoerências apontadas.

A diligência requerida, a meu ver, é desnecessária, pois todas as informações necessárias à formação de minha convicção, neste caso, a bem da verdade, constam dos autos. Por isso, ela não deve ser deferida.

1.3.4. Mérito.



Em relação ao mérito, o recorrente reitera a tese de que o julgador singular não enfrentou as teses apresentadas, bem como a de que o método utilizado pelo fiscal é equivocado, conforme salientado na defesa e relatado no subitem 1.3.1.2 deste voto.

A meu ver, senhores julgadores, o contribuinte possui razão. Embora o julgador singular tenha enfrentado, como salientei anteriormente, as questões de mérito, deixou de observar que foram inseridos, no levantamento fiscal, pelo autuante, produtos com carga tributária, de fato, incorreta. Mais do que os argumentos lançados pelo recorrente, foi a menção aos subitens 56.4 e 56.5 do item 2 e os subitens 14.19 e 17 do item 3, ambos Tabela II do Anexo II do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98) e a tabela às fls. 112 a 114 (que também foi apresentada junto à defesa) que me alertaram para a razão do autuado.

Existem, na Tabela II do Anexo II do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98), produtos diferentes com cargas tributárias igualmente distintas, que possuem o mesmo código NCM/SH. Nesses casos, para se saber qual tributação aplicar, já que são bens com mesmo NCH, deve-se observar também a descrição do produto.

Essa situação ímpar ocorreu neste caso. E, sem se dar conta isso, o autuado incorreu em erro ao identificar a tributação dos bens.

Explicando melhor, os produtos de código NCH-SH 8467.81.00 e 8467.89.00, que foram abrangidos pela ação fiscal, podem ser classificados, em síntese, como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, com carga tributária reduzida para 8,8%, ou máquinas e implementos agrícolas, com carga reduzida para 5,60% nas operações internas, conforme legislação a seguir, que vigorava na época do fato gerador (2016):

"RICMS-RO

ANEXO II

Redução da Base de Cálculo

(Previsto no artigo 28 deste regulamento)

TABELA II DO ANEXO II

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

CONCESSÕES POR TEMPO DETERMINADO

(...)

2. PRORROGADO ATÉ DIA 30.09.2019, PELO DEC. N° 21917, DE 03.05.17 – CV. ICMS 49/17 – efeitos a partir de 1º.05.17 (CV. ICMS 52/91)

Até 31 de outubro de 2007, nas operações interestaduais, internas e de importação com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, a seguir arrolados, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8% (oito inteiros



e oito décimos por cento). (NR dada pelo Dec. 10960, de 07.04.04 – efeitos a partir de 31.09.1991 - Conv. ICMS 52/91) (NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 52/91)

56.4	Serra de corrente	8467.81.00
Nova redação dada ao subitem 56.5 pelo Conv. ICMS 51/10, efeitos a partir de 23.04.10.		
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.29
		8467.89.00

(...)

3. PRORROGADO ATÉ DIA 30.09.2019, PELO DEC. N° 21917, DE 03.05.17 – CV. ICMS 49/17 – efeitos a partir de 1º.05.17 (CV. ICMS52/91)

Até 31 de outubro de 2007, nas operações com máquinas e implementos agrícolas, a seguir arrolados, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (NR dada pelo Dec. 10960, de 07.04.04 – Conv. ICMS 52/91)

I – 7% (sete por cento) nas operações interestaduais com contribuintes do ICMS; e

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento); (NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 1º.01.16 – Conv. ICMS 154/15)

14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual (AC pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Conv. ICMS 158/13)	8467.89.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00

Ao elaborar seu levantamento fiscal, o autuante considerou que os produtos de código NCH-SH 8467.81.00 e 8467.89.00, comercializados pelo autuado, se referiam ao item 2 (máquinas, aparelhos e equipamentos industriais), com carga tributária de 8,8%.

Todavia, ao compulsar o trabalho do fisco, constatei, pela descrição dos produtos, que se tratava de motosserras e roçadeiras, nomes que coincidem com indicados nos subitens 14.19 e 17 acima. Para afastar qualquer dúvida que ainda restasse, promovi uma pesquisa, por amostragem, na internet, sobre algumas dessas motosserras e roçadeiras, e o que eu já presumia, se confirmou; de fato, são produtos destinados a atividade agrícola, ou seja, são os indicados nos subitens 14.19 e 17 do item 3.

Logo, essas motosserras e roçadeiras não se submetem ao benefício do item 2 da Tabela II do Anexo II do RICMS-RO (carga tributária de 8,8%). Em verdade, esses bens se enquadram no item 3 da referida tabela e fazem jus a uma redução de base de cálculo maior (carga tributária de 5,60%) nas operações internas, como é o caso das operações abrangidas pela autuação, de acordo com os CFOPs indicados na planilha “DIFERENÇA CALC REDUÇÃO”.



Em relação a esses produtos (motoserras e roçadeiras), pois, a autuação e o crédito tributário correspondente, em virtude da aplicação, no levantamento fiscal, de uma carga tributária incorreta (8,8%), não devem ser, pela flagrante inconsistência, mantidos.

Para identificar o valor do crédito tributário inconsistente, que, pelo erro apontado, deve ser excluído do lançamento, efetuei, com base nos valores lançados na planilha elaborada pelo autuante ("DIFERENÇA CALC REDUÇÃO"), a soma do valor de ICMS atribuída aos referido produtos (coluna: DIFERENÇAS APURADAS NO CÁLCULO DO ICMS NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (A-B=C)), e obtive o valor de ICMS lançado indevidamente na autuação, que corresponde a R\$ 11.111,90.

Esse valor, ressalte-se, é muito próximo ao valor lançado no auto de infração (R\$ 11.113,49, fl. 02). A diferença entre eles é de R\$ 1,59, o que corresponde, em relação ao valor de ICMS lançado na peça básica, a 0,01%.

É de conhecimento de todos que, na apuração da base de cálculo do ICMS, mormente quando sujeita a reduções de base de cálculo em percentuais (por exemplo: carga tributária de 8,8% ou 5,6%, como neste caso), são obtidos números que necessitam de arredondamentos. O mesmo ocorre quando se aplica a alíquota sobre a base de cálculo, para apuração do imposto.

Neste caso, o autuado fez cálculos para obter a base de cálculo reduzida e o imposto; e o fisco, por meio de planilha eletrônica, que automaticamente procede aos arredondamentos, levantou o imposto que considerava devido.

Nesse conjunto de operações matemáticas efetuadas, pelo contribuinte e pelo fisco, muitos arredondamentos foram efetuados, o que gera naturalmente, se recalculadas por pessoas diversas (como este julgador) diferenças pequenas. Como tais diferenças não tem correlação com a infração, mas, sim, com os arredondamentos citados, devem ser desprezadas.

Neste caso, há uma diferença irrisória entre o valor do ICMS lançado na peça básica e o considerado indevido, que não chega 0,02%, e que deve ser desconsiderada, a meu ver, por se enquadrar na hipótese descrita no parágrafo anterior (decorrente de arredondamentos).

Destarte, desprezando-se, em face das razões expostas, essa pequena diferença observada, há de se considerar, pois, em meu juízo, que o valor de ICMS lançado na peça básica é totalmente improcedente.

Os demais acréscimos legais (multa, juros e atualização monetária), por derivarem do imposto lançado, por conseguinte, devem ter o mesmo destino.



Diante de todo o exposto, deve a autuação, em meu juízo ser declarada totalmente improcedente.

Caso algum colega julgador entenda que se deva manter a exigência sobre a pequena diferença de ICMS verificada, informo que possuo, para subsidiar eventual voto em separado, cálculos de qual seria o valor do crédito tributário total, caso essa parcela fosse realmente devida, atualizado na data da autuação.

Antes de encerrar, faço um último registro, por oportuno. Embora outros produtos com o mesmo NCH/SH das motosserras e roçadeiras tenham sido inseridos na planilha “DIFERENÇA CALC REDUÇÃO” (perfurador de madeira e furadeiras), o auditor, em relação a esses, ou não encontrou diferenças na apuração do ICMS, ou encontrou uma única diferença insignificante (de R\$ 0,01, por possíveis arredondamentos); por essa razão, deixei de analisar tais produtos.

2. Voto.

Pelo exposto:

- a) conheço do recurso voluntário interposto;
- b) dou-lhe provimento, alterando, com isso, a decisão proferida em 1ª Instância, para reconhecer a autuação como improcedente, em vez de procedente;
- c) declaro indevido, em consequência disso, o crédito tributário lançado na peça básica e
- d) indefiro o pedido de diligência postulado pelo recorrente.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 16/02/2022

Julgador Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20202700600036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1022/2021
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 304/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 008/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – VENDA DE PRODUTOS SUJEITOS À REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO COM APURAÇÃO DO IMPOSTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo foi autuado por promover a venda de produtos cuja apuração do imposto devido estaria em desacordo com a legislação tributária. Deve ser afastada a acusação imputada, pois, de acordo com os autos, restou comprovado que o levantamento fiscal que lhe deu origem identificou a carga tributária dos produtos como se fosse 8,8% produtos industrializados NCMSH 8467.81.00 e 8467.99.00 referentes ao Item 2, da Tabela 2, do Anexo 2 do RICMS-RO Decreto n. 8321/98, é inconsistente, pois a carga tributária aplicável é de 5,6% de acordo com o Item 3 da mesma tabela do Anexo 2, para equipamentos de uso agrícola. Reforma da decisão *a quo* de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb Roberto e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões. 16 de fevereiro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator